Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente



***Habeas Corpus* n.º 0053343-95.2026.8.19.0000**
**Impetrantes: Dr. EDUARDO CARVALHO DA NÓBREGA (OAB/RJ 207.541) e Dra. RENATA PÃO ALVO DA SILVA ROBERTO (OAB/RJ 234.170)**
**Paciente: JAUL CARVALHO CARNEIRO DE MENDONÇA**
**Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS**
**Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA**

**E M E N T A**

***Habeas Corpus*. Imputação dos delitos previstos nos artigos 155, parágrafo 4º, incisos II e IV; e 311, ambos do Código Penal, em concurso material. Condenação. Denegação do direito de recorrer em liberdade. Pedidos de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal do crime de furto qualificado e de revogação da custódia cautelar, sob alegação de ausência de contemporaneidade e de decretação de ofício.**

**I.** Prescrição da pretensão punitiva estatal do crime de furto qualificado que se reconhece. Pena definitiva fixada em 01 ano e 08 meses de reclusão. Recebimento da denúncia em 18/10/2018 e publicação da sentença condenatória em 27/07/2026. Trânsito em julgado para a acusação. Decurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional de 04 anos, previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Incidência do artigo 110, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. Extinção da punibilidade exclusivamente quanto ao delito de furto qualificado. Prescrição não configurada em relação ao crime previsto no artigo 311 do Código Penal.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA:16064 Assinado em 22/10/2026 21:30:58
Local: GAB. DES(A). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente



**II.** Prisão preventiva decretada na sentença condenatória. Existência de representação da autoridade policial formulada durante o inquérito, anteriormente indeferida pelo Juízo. Prisão preventiva decretada mediante representação da Autoridade Policial, em consonância com o artigo 311 do Código de Processo Penal. Ausência de manifestação ministerial contrária à segregação cautelar. Decisão judicial devidamente fundamentada. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedente. Presença inequívoca do ***fumus commissi delicti*** e do ***periculum libertatis***. Circunstâncias concretas do delito reveladoras de especial periculosidade social por parte do réu, haja vista o ***modus operandi*** empregado na prática do delito. Histórico de reiteração delitiva, inclusive com condenações definitivas por fatos posteriores. Risco à ordem pública destacado no decreto prisional. Alegação de ausência de contemporaneidade que se rejeita. Necessidade da custódia cautelar que não se afere sob critério puramente cronológico, mas à luz das circunstâncias concretas do caso e da permanência dos fundamentos autorizadores da medida extrema. Lapso temporal transcorrido entre os fatos e a decretação da prisão que, embora considerável, não afasta, por si só, a contemporaneidade da medida. Histórico criminal persistente, revelador de risco atual de reiteração delitiva. Insuficiência das medidas cautelares alternativas. Reconhecimento da prescrição que não conduz, automaticamente, à revogação da custódia, diante da subsistência de imputação penal não alcançada pela causa extintiva.

**Ordem parcialmente concedida.**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente



# A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ***Habeas Corpus* n.º 0053343-95.2026.8.19.0000**, em que é apontado como Autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis, sendo impetrantes os Drs. Eduardo Carvalho da Nóbrega e Renata Pão Alvo da Silva Roberto, advogados, e paciente **Jaul Carvalho Carneiro de Mendonça**, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.

# R E L A T Ó R I O

Trata-se de ***Habeas Corpus*** impetrado em favor de **Jaul Carvalho Carneiro de Mendonça**, com o qual se requer a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime de furto qualificado imputado ao paciente e a revogação da prisão, sob a alegação de inexistência de ***periculum libertatis***, com destaque para o fato de que a prisão preventiva foi decretada de ofício na sentença.

A liminar foi indeferida; as informações prontamente prestadas; e a douta Procuradoria de Justiça, da lavra do Exmo. Dr. José Luiz Martins Domingues, manifestou-se pela concessão da ordem, com aplicação de medidas cautelares não privativas de liberdade.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente



# V O T O

Assiste parcial razão aos impetrantes.

No caso vertente, o paciente foi condenado pela prática dos delitos previstos nos artigos 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, e 311, ambos do Código Penal, em concurso material, a 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial **fechado**, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, tendo sido decretada a sua prisão preventiva por ocasião da sentença condenatória.

Inicialmente, merece acolhimento o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito de furto qualificado.

Com efeito, os fatos ocorreram em 23/06/2018 (fls. 02/04 dos autos originários), a denúncia foi recebida em 18/10/2018 (fls. 126 dos autos originários) e a sentença condenatória publicada em 27/07/2026 (fls. dos autos originários).

Fixada a pena definitiva, relativa ao furto, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, sem que tenha havido recurso do Ministério Público, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa, nos termos dos artigos 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal, uma vez transcorrido lapso temporal superior a 04 (quatro) anos **entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória**, sem notícia de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nesse intervalo.

Registre-se que o próprio Ministério Público, em manifestação apresentada perante o Juízo de origem, opinou pelo



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

reconhecimento da extinção da punibilidade quanto ao referido delito (fls. 579 dos autos originários).

Por outro lado, não se verifica a prescrição em relação ao crime previsto no artigo 311 do Código Penal, cuja pena definitiva foi fixada em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, sujeita ao prazo prescricional de 08 (oito) anos, não transcorrido entre os marcos interruptivos considerados.

Assim, deve ser declarada extinta a punibilidade do paciente exclusivamente quanto ao crime de furto qualificado.

Todavia, o reconhecimento da prescrição não implica, por si só, na revogação da prisão preventiva, sendo necessária a análise da permanência dos pressupostos e fundamentos autorizadores da custódia cautelar.

Quanto à alegação de decretação de ofício, verifica-se que, durante o inquérito policial, houve expressa representação da autoridade policial pela prisão preventiva do paciente, reiterada no Relatório Final de Inquérito, conforme o documento de fls. 122, sendo, contudo, indeferida por ocasião do recebimento da denúncia, em 18/10/2018.

Cumpre destacar, ademais, que a prisão preventiva foi decretada mediante representação da Autoridade Policial, em observância ao disposto no artigo 311 do Código de Processo Penal, inexistindo, inclusive, manifestação contrária do Ministério Público quanto à segregação cautelar.

Aliás, a ausência de requerimento não impede a decretação da prisão preventiva pelo Magistrado, desde que presentes os requisitos legais e devidamente fundamentada a decisão judicial, como ocorreu na hipótese dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente



Neste sentido, inclusive, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita, ***in verbis***:

> "*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.* ***PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL. CABIMENTO. ART. 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL****. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DUPLO HOMICÍDIO TENTADO EM CONTEXTO DE DISPUTA ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVANTE FORAGIDO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
> *2. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que "[a] conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, no contexto da audiência de custódia, somente se legitima se e quando houver, por parte do Ministério Público ou da autoridade policial (ou do querelante, quando for o caso), pedido expresso e inequívoco dirigido ao Juízo competente, pois não se presume - independentemente da gravidade em abstrato do crime - a configuração dos pressupostos e dos fundamentos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, que hão de ser adequada e motivadamente comprovados em cada situação ocorrente". (RHC n. 131.263/GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe 15/4/2021).*
> ***3. Tendo a autoridade policial representado pela decretação da prisão preventiva do agravante, resta atendido o requisito previsto no art. 311 do Código de Processo Penal.***



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.*
*5. No caso, verifica-se que a prisão foi devidamente justificada, tendo em vista os indícios de periculosidade dos acusados. Com efeito, foi-lhes imputada a suposta prática de dois delitos de homicídio tentado, supostamente motivado por disputas entre facções criminosas. O magistrado destacou não se tratar, aparentemente, de ato isolado, tendo em vista que eles respondem a outros processos criminais, pelo que a prisão seria necessária para a preservação da ordem pública.*
*6. Ademais, o Tribunal a quo ressaltou que o decreto de prisão não foi cumprido o que reforça a necessidade da custódia - ainda que ele eventualmente tenha se apresentado à autoridade policial no curso das investigações -, como forma de assegurar a aplicação da lei penal.*
*7. Tendo sido demonstrada a necessidade custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.*
*8. Agravo desprovido.*"
(AgRg no HC n. 904.015/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, **DJe de 29/5/2024** – Grifo nosso.)

Por oportuno, registre-se que o decreto prisional destacou a presença de elementos concretos indicativos da necessidade de preservação da ordem pública, notadamente o histórico de reiteração delitiva ostentado pelo paciente. Eis o teor da decisão, ***in verbis***:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente



"*Nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, cumpre analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva do condenado.*

*No caso concreto, encontram-se presentes os pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.*

*A prova da existência dos crimes e os indícios suficientes de autoria encontram-se definitivamente consolidados pelo édito condenatório ora proferido, o qual reconheceu, para além de qualquer dúvida razoável, a responsabilidade penal do acusado pelos crimes de furto duplamente qualificado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.*

*Quanto ao periculum libertatis, verifica-se que a custódia cautelar mostra-se necessária para garantia da ordem pública, diante do concreto risco de reiteração delitiva.*

*A Folha de Antecedentes Criminais revela histórico criminal expressivo e persistente, evidenciando que a prática delitiva não constitui fato isolado na vida do condenado.*

***Além das duas condenações definitivas por fatos anteriores** ao presente processo constam, ainda, **condenações posteriores** pela prática de receptação (fato de 09/07/2018), furto (fato de 26/09/2019), roubo majorado (fato de 29/08/2019) e nova receptação (fato de 09/02/2021), todas já acobertadas pelo trânsito em julgado.*

*Embora essas condenações posteriores não possam influenciar a dosimetria da pena relativa aos delitos ora julgados, em respeito ao critério cronológico que rege os institutos dos maus antecedentes e da reincidência, constituem elementos plenamente idôneos para a aferição da necessidade da prisão cautelar, por evidenciarem comportamento criminoso reiterado e persistente ao longo dos anos.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente



*A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal admite que condenações definitivas posteriores ao fato objeto da ação penal sejam consideradas para demonstrar o risco concreto de reiteração criminosa e, consequentemente, fundamentar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, porquanto, nessa hipótese, não se cuida de valoração da culpabilidade, mas de exame prospectivo da periculosidade concreta do agente e da necessidade da tutela cautelar.*

*No caso em exame, verifica-se inequívoca habitualidade delitiva voltada, sobretudo, à prática de crimes patrimoniais e de receptação, revelando que as sucessivas condenações criminais não foram suficientes para impedir a continuidade da atividade criminosa.*

*Acrescente-se que os delitos ora julgados foram praticados* ***mediante planejamento prévio, emprego de veículo com sinal identificador adulterado, utilização de fraude para ingresso em condomínio fechado e atuação em concurso de pessoas****, circunstâncias que evidenciam organização mínima da empreitada criminosa e maior potencial ofensivo da conduta.*

*Esse panorama demonstra, concretamente, que a manutenção da liberdade do condenado representa risco efetivo de reiteração delitiva, tornando insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.*

*Com efeito, nenhuma das medidas alternativas se revela apta a neutralizar o risco concreto à ordem pública evidenciado pelos autos, especialmente diante da persistência da prática criminosa ao longo dos anos e da especialização do condenado em delitos patrimoniais.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *Presentes, portanto, os requisitos dos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JAUL CARVALHO CARNEIRO DE MENDONÇA, diante do risco de reiteração delitiva e para assegurar a ordem pública.*" (Grifos nossos.)

Com efeito, a Folha de Antecedentes Criminais do paciente registra, além de condenações por fatos anteriores, outras condenações definitivas por delitos praticados posteriormente aos fatos objeto da ação penal, dentre eles receptação, furto e roubo majorado, evidenciando persistência na prática criminosa (fls. 478/502, esclarecida às fls. 503/508).

E, conforme registrado na sentença, as condutas praticadas pelo ora paciente envolveram planejamento prévio, utilização de veículo com sinal identificador adulterado, emprego de fraude para ingresso em condomínio fechado e atuação em concurso de agentes, circunstâncias reveladoras de maior gravidade concreta.

Logo, não há que se falar em desnecessidade da medida, tampouco em insuficiência de motivação. E mais, o ***fumus commissi delicti*** encontra-se consolidado na prova da existência do delito e respectiva autoria na pessoa do paciente, enquanto o ***periculum libertatis*** emerge da necessidade de tutelar a ordem pública e preveni-la de possível reiteração criminosa, haja vista a gravidade concreta do crimes imputado e a considerável periculosidade social do réu, considerando o ***modus operandi*** empregado, o que demonstra conhecimento e habilidade na prática criminosa.

No tocante à alegada ausência de contemporaneidade, cumpre salientar que a necessidade da custódia cautelar não deve ser aferida sob critério puramente cronológico, mas à luz das circunstâncias concretas do caso e da permanência dos fundamentos autorizadores da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente



medida extrema, indicativos do risco que a liberdade do acusado representa à ordem pública.

No caso dos autos, o lapso temporal transcorrido entre os fatos e a decretação da prisão preventiva, embora considerável, não se mostra suficiente, por si só, para afastar a contemporaneidade da medida, diante do histórico de reiteração delitiva destacado na sentença, inclusive com condenações definitivas por fatos posteriores aos ora examinados.

Nesse contexto, as sucessivas condenações criminais consideradas pelo Juízo de origem constituem elementos relevantes para a aferição da persistência do ***periculum libertatis***, não se tratando de fundamentação apoiada exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos imputados.

A circunstância de o paciente ter permanecido em liberdade durante a instrução processual, embora relevante, também não impede, isoladamente, a decretação superveniente da prisão preventiva, desde que demonstrada a necessidade atual da medida e observados os requisitos legais.

De igual modo, o reconhecimento da prescrição quanto ao crime de furto qualificado não afasta automaticamente os fundamentos cautelares relacionados ao delito remanescente, previsto no artigo 311 do Código Penal, cuja condenação ainda se encontra submetida à apreciação recursal.

Por fim, diante do risco de reiteração delitiva destacado pelo Magistrado sentenciante, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram, em princípio, suficientes para neutralizar o perigo identificado.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente



Ante o exposto, **V O T O** no sentido de conceder parcialmente a ordem, para declarar extinta a punibilidade de Jaul Carvalho Carneiro de Mendonça, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, **exclusivamente quanto ao delito de furto qualificado**, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, mantida, no mais, a decisão impugnada.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2026.

**ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA**
**Desembargadora Relatora**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ